

UNIGUAÇU – UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA.

FACULDADE UNIGUAÇU

CURSO DE DIREITO

Seminário de Monografia II

VANESSA THISS DUARTE

**MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL**

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

2025

VANESSA THISS DUARTE

MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade UNIGUAÇU.
Orientador(a): Ma. Vanessa Brachtvogel.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

2025



[4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/)

Esta licença permite remixe, adaptação e criação a partir do trabalho, para fins não comerciais, desde que sejam atribuídos créditos ao(s) autor(es) e que licenciem as novas criações sob termos idênticos. Conteúdos elaborados por terceiros, citados e referenciados nesta obra não são cobertos pela licença.

TERMO DE APROVAÇÃO

VANESSA THISS DUARTE

MULTIPARENTALIDADE: EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado, sob a orientação do(a) professor(a) Ma. Vanessa Brachtvogel, aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU, pela seguinte banca examinadora:

Professor(a) Orientador(a) Ma. Vanessa Brachtvogel.
Faculdade UNIGUAÇU

Professor(a) Iane Rodrigues Brandão
Faculdade UNIGUAÇU

Professor(a) Sonia Schmoeller
Faculdade UNIGUAÇU

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dedico este trabalho a toda a minha família, que sempre foi meu alicerce e sustentação na realização deste sonho. Em especial, dedico à minha mãe Patrícia e ao meu pai socioafetivo Cristiano, que me ensinaram, com amor e exemplo, o verdadeiro significado de família.

AGRADECIMENTOS

À Deus e a Nossa Senhora Aparecida, por serem minha luz e fortaleza em todos os momentos. Pela sabedoria, proteção e força concedidas durante esta jornada, permitindo-me perseverar diante dos desafios e celebrar cada conquista.

À minha família, meu maior alicerce. Agradeço pelo amor incondicional, incentivo e apoio em todos os dias desta caminhada. Cada palavra de carinho e cada gesto de confiança foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Ao meu namorado Murilo, pela paciência, compreensão e companheirismo. Obrigada por acreditar em mim, por estar presente nos momentos de cansaço e por comemorar cada avanço ao meu lado.

As minhas colegas e melhores amigas Ewellyn e Larissa, que estiveram ao meu lado em todos os momentos desta caminhada. Pela amizade sincera, pelas palavras de incentivo, pelas risadas que aliviaram os dias difíceis e pelo apoio incondicional. A presença de vocês tornou este percurso mais leve e significativo.

À minha orientadora Vanessa, pela dedicação, orientação cuidadosa e ensinamentos que ultrapassam os limites deste trabalho, não medindo esforços para auxiliar-me da melhor forma possível. Sua confiança e incentivo foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

À professora Jessica, pela dedicação constante e pela valiosa contribuição em todas as fases desta pesquisa. Sua competência e disponibilidade em compartilhar conhecimento foram fundamentais para a realização deste trabalho com excelência.

À instituição de ensino e a todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal. Cada aprendizado adquirido neste espaço será levado por toda a vida.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada, meus sinceros agradecimentos.

“Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência, e não do sangue.”

(Dias, 2017, p. 45)

RESUMO

A presente monografia analisa a abrangência da responsabilidade do pai socioafetivo após a dissolução conjugal, investigando como o vínculo afetivo, reconhecido juridicamente, gera efeitos permanentes no âmbito do Direito das Famílias. Nesse cenário, este estudo consiste em responder ao seguinte problema: na multiparentalidade, quais são as abrangências da responsabilidade dos pais socioafetivos após a dissolução conjugal? O objetivo geral da monografia ora apresentada é analisar a abrangência da responsabilidade do pai socioafetivo após a dissolução conjugal. Para obter o resultado almejado, três objetivos específicos foram utilizados, sendo eles: a) analisar o conceito de família e as novas formas de família; b) explicar a responsabilidade da paternidade em geral e seus efeitos jurídicos; c) abordar a paternidade socioafetiva após a dissolução conjugal. Para alcançar esse objetivo, o estudo utiliza o método de abordagem dedutivo, aliado ao procedimento comparativo, examinando as semelhanças e distinções entre a paternidade biológica e a socioafetiva. A pesquisa possui abordagem qualitativa, pois busca a compreensão aprofundada de um grupo social específico. A pesquisa fundamenta-se em técnicas de análise documental e bibliográfica, com base na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em provimentos do CNJ e em obras doutrinárias e decisões jurisprudenciais. Constata-se que a evolução do conceito de família, impulsionada pela Constituição de 1988, reconheceu novas formas de parentalidade, destacando a multiparentalidade como fenômeno que admite a coexistência dos vínculos biológico e afetivo. Os resultados demonstram que a paternidade socioafetiva produz os mesmos efeitos jurídicos da paternidade consanguínea, especialmente no que se refere aos deveres de sustento, guarda, educação, convivência e direito sucessório. Verifica-se que, mesmo após a dissolução conjugal, o pai socioafetivo mantém o exercício do poder familiar, devendo assegurar a continuidade dos laços afetivos por meio da convivência e das visitas, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, a jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que não há hierarquia entre os vínculos parentais, reafirmando a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável como fundamentos para a proteção integral. Conclui-se que o reconhecimento da multiparentalidade representa um avanço na tutela das relações familiares contemporâneas, garantindo isonomia entre os filhos e fortalecendo a ideia de que a filiação se constitui no afeto, no cuidado e na responsabilidade, e não apenas na origem biológica.

Palavras-chave: multiparentalidade; paternidade socioafetiva; dissolução conjugal; responsabilidade parental.

ABSTRACT

This monograph analyzes the scope of responsibility attributed to the socioaffective father after the dissolution of the conjugal relationship, investigating how the affective bond, legally recognized, generates permanent effects within the sphere of Family Law. In this context, the study seeks to answer the following research question: in multiparentality, what is the extent of socioaffective parents' responsibilities after the dissolution of the conjugal relationship? The general objective of this work is to analyze the scope of responsibility of the socioaffective father following the end of the conjugal union. To achieve this goal, three specific objectives were established: a) to examine the concept of family and the new family structures; b) to explain parental responsibility in general and its legal effects; and c) to address socioaffective parenthood after the dissolution of the conjugal relationship. The study adopts a deductive approach combined with a comparative method, examining similarities and differences between biological and socioaffective parenthood. The research follows a qualitative approach, seeking an in-depth understanding of a specific social group. It is grounded in documentary and bibliographic analysis, based on the Federal Constitution, the Civil Code, the Child and Adolescent Statute, CNJ regulations, as well as doctrinal works and judicial decisions. The findings reveal that the evolution of the concept of family, driven by the 1988 Constitution, recognized new forms of parenthood and highlighted multiparentality as a phenomenon that allows the coexistence of biological and affective ties. The results demonstrate that socioaffective parenthood produces the same legal effects as biological parenthood, especially regarding support, custody, education, visitation, and inheritance rights. It is observed that even after the dissolution of the conjugal union, the socioaffective father retains the exercise of parental authority, ensuring the continuity of emotional bonds through coexistence and visitation, in accordance with the principle of the best interest of the child and adolescent. Moreover, case law from the Brazilian Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) has consolidated the understanding that there is no hierarchy between parental ties, reinforcing human dignity and responsible parenthood as foundations for comprehensive protection. It is concluded that the recognition of multiparentality represents an advancement in the protection of contemporary family relationships, guaranteeing equality among children and strengthening the idea that filiation is based on affection, care, and responsibility, and not solely on biological origin.

Keywords: multiparenthood; socio-affective paternity; marital dissolution; parental responsibility.

LISTA DE SIGLAS

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

EC - Emenda Constitucional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FIV - Fertilização in vitro

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

RE - Recurso Extraordinário

REsp- Recurso Especial

SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal De Justiça

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O CONCEITO DE FAMÍLIA	13
2.1 AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA.....	15
2.1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	17
2.1.2 A MULTIPARENTALIDADE.....	19
2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	22
3 A RESPONSABILIDADE DA PATERNIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	25
3.1 AS FORMAS DE PATERNIDADE.....	25
3.2 ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE RELACIONADOS A PATERNIDADE	29
4 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL	37
4.1 AS FORMAS DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL.....	37
4.2 ASPECTOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL	41
4.3 A MULTIPARENTALIDADE ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia trata da evolução do conceito de família, bem como a maneira pela qual o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado as novas realidades familiares. As grandes transformações do direito de família ensejaram o surgimento de novas configurações parentais, dentre as quais se destaca o reconhecimento da multiparentalidade. Apesar da multiparentalidade ter sido normatizada em 2017 por meio de provimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ainda existem diversas questões que envolvem o instituto que não foram esclarecidas.

Por todo o exposto, a presente pesquisa pretende abordar quais seriam as responsabilidades civis dos pais socioafetivos após a dissolução conjugal dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente pesquisa abordará sobre a multiparentalidade, que é a possibilidade de reconhecimento jurídico da cumulação de filiação biológica e filiação socioafetiva. A filiação socioafetiva é a relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente o elo sanguíneo entre eles, entretanto, o elemento que concretiza a relação é o afeto. A filiação socioafetiva é baseada no afeto, na convivência e principalmente na vontade de obter vínculo, podendo ser reconhecida judicialmente ou extrajudicial.

Apesar do reconhecimento, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não apresenta todos os esclarecimentos acerca da extensão das responsabilidades atribuídas aos pais socioafetivos. Diante desse cenário, este estudo consiste em responder ao seguinte problema: na multiparentalidade, quais são as abrangências da responsabilidade dos pais socioafetivos após a dissolução conjugal?

O objetivo geral da monografia ora apresentada é analisar a abrangência da responsabilidade do pai socioafetivo após a dissolução conjugal. Deste modo, para obter o resultado almejado, três objetivos específicos foram utilizados, sendo eles: a) analisar o conceito de família e as novas formas de família; b) explicar a responsabilidade da paternidade em geral e seus efeitos jurídicos; c) abordar a paternidade socioafetiva após a dissolução conjugal.

As alterações no conceito de família refletiram diretamente nos vínculos de parentesco, deixando de se restringir somente ao aspecto biológico, atribuindo maior relevância à paternidade socioafetiva, cuja o fato gerador é o afeto. Com o aumento

das famílias recompostas e a evolução do conceito de família, surgiu então a necessidade de novas regulamentações jurídicas, mas, o judiciário não consegue acompanhar todos os litígios familiares, surgindo assim, a razão da presente pesquisa.

Neste viés, o tema em questão necessita de uma pesquisa aprofundada, pois é de suma importância interpretar as mudanças da sociedade, as novas formas de família e analisar como o ordenamento jurídico decide os casos que não possuem norma jurídica específica, como é o caso do presente estudo. É necessário compreender como é aplicado a abrangência da responsabilidade paterno afetiva, como ela é efetivada na dissolução conjugal e qual o impacto na vida das crianças e adolescente.

A presente pesquisa terá como método de abordagem o método dedutivo, pois visa abordar as novas formas de família, como o instituto da multiparentalidade e como as sucessivas mudanças nos arranjos familiares impactam a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro. Neste viés, será abordado como a paternidade socioafetiva se entrelaça com as famílias recompostas e como o Poder Judiciário tem decidido as controversas dos novos moldes familiares.

O método de procedimento adotado é o comparativo, pois a finalidade da referida pesquisa é analisar a transformação do Direito de Família nas famílias recompostas. Esse método, possibilitará abordar as semelhanças e divergências da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, e como se dá as decisões nos diferentes casos de paternidade.

As técnicas utilizadas para embasar a pesquisa serão a análise documental e bibliográfica. A análise documental será redigida por meio da Constituição Federal, Código Civil, Conselho Nacional de Justiça e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a análise bibliográfica será realizada por meio de livros, capítulos de livros, artigos científicos, teses que abordam e fundamentam sobre a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade.

A pesquisa é classificada como qualitativa, em virtude de buscar a compreensão sobre um grupo social específico, as quais são as novas formas de família. A Multiparentalidade é o fato da possibilidade de coexistir o vínculo biológico e o vínculo afetivo, sendo assim, o conceito de filiação também é ressignificado, pois não engloba somente os filhos biológicos, mas também outros tipos de filiação, como

por exemplo, os filhos socioafetivos. Para tanto, a pesquisa visa discutir a abrangência da responsabilidade da paternidade socioafetiva após a dissolução conjugal.

Em suma, a combinação do método de abordagem dedutivo, com o procedimento comparativo, com as técnicas de análise documental e bibliográfica e a abordagem qualitativa, promoverá uma análise aprofundada do impacto da paternidade socioafetiva nas novas formas de família.

O presente estudo será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o conceito de família, as novas formas de família, os princípios constitucionais relacionados ao direito de família e aos impúberes, aborda também, a multiparentalidade e a filiação socioafetiva. O segundo capítulo explica a responsabilidade da paternidade e seus efeitos jurídicos, as formas de paternidade, aspectos da responsabilidade relacionados a paternidade e a diferença entre a responsabilidade biológica e socioafetiva. No terceiro capítulo analisa a paternidade socioafetiva após a dissolução conjugal, as formas de dissolução de vínculo conjugal, os aspectos da paternidade socioafetiva e seus reflexos na dissolução e a multiparentalidade aspectos legais e jurisprudenciais.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA

O objetivo deste capítulo é analisar o conceito de família e as novas formas de família. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: na primeira seção será abordado o conceito de família, as novas formas de família, os princípios constitucionais e multiparentalidade; e o segundo tópico tratará da filiação socioafetiva.

O Código Civil de 1916 trazia uma visão discriminatória do conceito de família. No século passado as relações familiares se limitavam ao matrimônio, ou seja, para constituir uma família, obrigatoriamente as pessoas precisam se casar. Por sua vez, a dissolução não era permitida e os membros da família eram distintos entre si, não existindo igualdade entre os integrantes familiares (Dias, 2023).

A família era hierarquizada, o homem era o chefe da família e a mulher e os filhos eram seus subordinados. O único propósito da família era aumentar a prole, gerando assim, mais mão de obra e, conseqüentemente, o aumento da renda familiar (Dias, 2023).

Conforme preceitua Maria Berenice Dias (2023), com o objetivo de preservar as famílias matrimoniadas, o Estado e a igreja faziam com que todos aqueles que não seguiam as suas normas, tivessem os seus direitos excluídos, como é o caso dos relacionamentos sem vínculo matrimonial e os filhos ilegítimos.

A legislação agia de forma punitiva contra os filhos havidos fora do casamento, a mulher era pejorativamente tratada como mãe solteira e o filho perdia todos os seus direitos, ficando somente o adúltero impune. O objetivo dos legisladores era preservar a moral e os bons costumes, entretanto, como o homem adúltero raramente sofria algum tipo de punição, ele continuava contraindo relacionamentos extraconjugais (Dias, 2023).

Além da exclusão do ordenamento jurídico, os desobedientes eram condenados a invisibilidade, onde os fatos ocorridos se tornavam inexistentes, pois, não eram tidos como aceitáveis e afrontavam as normas impostas na época (Dias, 2023).

As Constituições anteriores a Constituição de 1988, eram hierarquizadas, conservadoras e patriarcais, com total influência da igreja católica (Dias, 2017). A época os legisladores eram protetores da ética e dos bons costumes, regrados a

preservar a moral conservadora. E qualquer ato ou ação diferente do considerado como normal para a época era considerado inexistente para a legislação (Venosa, 2018).

A Constituição Federal de 1988 ainda trazia consigo artigos conservadores, como é o caso de seu art. 226, § 6º antes da Emenda Constitucional - EC n. 66, de 13 de julho de 2010. Anteriormente a EC, o casamento só poderia ser dissolvido pelo divórcio se preenchesse o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 ano ou se a separação de fato por mais de 2 anos fosse comprovada (Marques; Gomes; Guimarães, 2018).

A EC n. 66, revogou o parágrafo 6º do artigo 226, da CF que dispunha a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 anos (Marques; Gomes; Guimarães, 2018).

A emenda entrou em vigor em 14 de julho de 2010, alterando o texto Constitucional, vigorando com a seguinte redação “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (Marques; Gomes; Guimarães, 2018, p. 233).

O afastamento entre o Estado e a igreja revolucionou o direito de família, com isso, o conceito de família, também, passou por evoluções, abarcando, por exemplo, o reconhecimento das novas entidades familiares (Dias, 2023).

Devido a constante evolução e modificação da sociedade, conceituar o que é família é uma tarefa árdua, entretanto, para Maria Berenice Dias (2016, p. 21) “a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”.

Neste mesmo entendimento, Dias (2016) complementa que a família é uma construção cultural, onde cada um ocupa o seu lugar, seja ele de genitor, genitora ou filhos, não sendo necessário estarem ligados por laços biológicos, pois o que transforma a família em lar é o respeito e o afeto.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2018), família pode ser conceituada de forma ampla, restrita ou sociológica:

A família em *conceito amplo*, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Neste sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que não é considerado parente. Em *conceito restrito*, família compreende somente o

núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.

[...]

Pode ainda ser considerada a família sob o *conceito sociológico*, integrada pelas pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular. (Venosa, 2018, p. 2, grifo no original)

Segundo Dias (2017) a Constituição Federal de 1988 veio para revolucionar as relações familiares e desassociar a família do matrimônio, assegurando a igualdade entre o homem, a mulher e a igualdade entre os filhos. Explorou o conceito de entidade familiar, estendendo a proteção as famílias constituídas pelo casamento ou pelas uniões estáveis, trazendo assim, mais segurança jurídica para as novas formas de família e também possibilitou a dissolução de vínculos conjugais.

Conforme o caput do Art. 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade, para tanto, recebe especial atenção do Estado (Brasil, 1988).

Já o art. 5º, II, da lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), conceitua família como: “II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;” (Brasil, 2006).

A família pode ser conceituada de várias formas, visto que, a sociedade globalizou e passou por várias mudanças, principalmente nas relações familiares. Surgiu então a necessidade de atender e tutelar o melhor interesse da coletividade.

Com isso, a Constituição de 1988 abarcou todas as espécies de família e reconheceu outras formas de constituições familiares. Todos os relacionamentos que tem um elo de afetividade, é considerado família, sendo assim, o diferencial da família é o afeto e o vínculo entre os integrantes (Venosa, 2018).

2.1 AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro tutelava apenas as famílias oriundas do matrimônio, neste contexto, para constituir uma família as pessoas obrigatoriamente precisavam se casar (Dias, 2023). A igreja católica reconhecia somente a união entre um homem e uma mulher, vínculo este que era indissolúvel e com o intuito de procriação. Em consequência da influência da igreja, o Código Civil de 1916 e os outros códigos e Constituições anteriores,

seguiram o mesmo entendimento, regulamentando o sacramento do matrimônio como única forma de família (Dias, 2023).

Somente com a Constituição de 1988 que o entendimento hierarquizado, matrimonial, patriarcal e heterossexual foi dissolvido, reconhecendo as novas entidades familiares (Dias, 2023).

A Constituição de 1988 tutelou o afeto, que é um dos elementos mais importante para identificar um núcleo familiar. Para Dias (2016) o afeto é um sentimento que leva as pessoas a assumirem publicamente seus relacionamentos e que se mantêm de forma duradoura e contínua. Neste mesmo viés, a autora se refere ao afeto como um fato social e psicológico.

Dias (2017, p. 30) afirma que “a família é o reflexo da sociedade na qual está inserida e passou por uma verdadeira transição paradigma que lhe ocasionou mudanças estruturais e funcionais”.

Os modelos familiares previstos na CF são as famílias unidas em matrimônio, as famílias informais, unidas por uniões estáveis e as famílias monoparentais, que são compostas por um genitor e seus filhos.

Segundo Giselda Maria Hironaka (2016) há existência de outros moldes familiares, que estão implicitamente abarcados pela CF, como é o caso das famílias homoafetivas, anaparental, mosaico, socioafetiva e as famílias paralelas.

As famílias homoafetivas são constituídas por pessoas do mesmo sexo. As famílias anaparentais, são formadas por parentes que convivem afetivamente sem a presença dos genitores ou um chefe de família, como é o caso de um grupo de irmãos que residem juntos (Hironaka, 2016).

Agora, o modelo das famílias mosaicos são classificadas quando à uma junção de famílias anteriores, unindo filhos de outros relacionamentos e/ou filhos que são concebidos durante a junção da nova família (Hironaka, 2016).

As famílias socioafetivas são compostas por casamentos ou uniões estáveis, onde uma das partes possui um descendente e o novo companheiro cria laços afetivos com a prole mesmo não possuindo vínculos biológicos, criando uma relação paterno/filial movida pelo afeto (Hironaka, 2016).

Já as famílias paralelas são modelos familiares concomitantes, onde um indivíduo nutre mais de uma relação conjugal simultaneamente (Hironaka, 2016).

As estruturas familiares dispõem de diversas origens e vários são os critérios para classificar as relações de parentesco. O parentesco pode decorrer das relações conjugais, podendo ser natural, biológico, civil, adotivo, por afinidade, em linha reta ou colateral (Dias, 2023).

Em que pese os arranjos familiares tenham mudado durante os anos, o dever dos pais para com os filhos permanece o mesmo. Conforme preceitua os art. 227 e 229 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Brasil, 1988).

Os pais tem por obrigação de conviver com os filhos, e é direito dos filhos conviver com os pais, mantendo sempre os vínculos filiais ativos, promovendo os direitos dos menores acima elencados, garantindo-lhes o direito de uma vida digna, saúde, alimentação, criando e educando com amor e afeto, sempre atendendo o melhor interesse do impúbere (Dias, 2023).

2.1.1 Princípios Constitucionais

Os princípios possuem conteúdo basilar do ordenamento jurídico, norteados a interpretação, aplicação e criação de normas jurídicas. Ainda, são utilizados para acompanhar a evolução social, uma vez que se adaptam facilmente ao caso concreto independente das normas em vigor. Eles também são utilizados para preencher lacunas, podendo o judiciário recorrer aos princípios, costumes e analogias sempre que a lei for omissa, contribuindo, assim, para o avanço da sociedade (Lôbo, 2016).

No direito de família os princípios são amplamente aplicados, pois o sistema jurídico brasileiro não consegue acompanhar a evolução da família, sendo necessário recorrer a outros meios para decidir a cada caso concreto (Lôbo, 2016).

Existem princípios gerais que se aplicam e são prevalentes em todos os ramos do direito, como é o caso do princípio da dignidade, igualdade, liberdade, proibição do retrocesso social e da proteção integral as crianças e adolescente (Dias, 2023).

O princípio da dignidade humana, segundo Dias (2023), é o maior e o mais universal de todos, onde a dignidade deve promover o mínimo existencial para todos. Para Paulo Lôbo (2016, p. 110) o princípio da dignidade da pessoa humana “é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

Os princípios da liberdade e da igualdade foram os primeiros reconhecidos como direitos fundamentais, são princípios interligados, sendo necessário proporcionalidade entre eles, para que ambos existam.

Trazendo o princípio da liberdade para o direito de família, a liberdade pode ser conceituada em poder escolher, criar, manter ou extinguir arranjos familiares, diferente da era patriarcal onde o Estado restringia a liberdade de escolha. Já o princípio da igualdade é inteiramente ligado a igualdade entre as pessoas, onde todos devem ter direitos assegurados de forma igualitária (Lôbo, 2016).

Para garantir a proteção a família, a CF estabelece algumas diretrizes, sendo elas, a igualdade entre homens e mulheres, a proteção a todas as entidades familiares e o tratamento igualitário entre todos os filhos (Brasil, 1988).

O princípio da proibição de retrocesso social é utilizado para inibir qualquer afronta a CF, devendo todas as decisões serem compatíveis com a norma constitucional (Dias, 2023).

O princípio da proteção integral a crianças e adolescentes está inteiramente ligado a proteger e tutelar a vulnerabilidade e a fragilidade dos menores de dezoito anos. É dever da família, da sociedade e do Estado proteger os menores, garantindo-lhes o direito à vida, a saúde, à alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o artigo 227 da CF (Dias, 2023).

Além dos princípios norteadores de todos os ramos do direito, existem princípios que se aplicam com mais frequência no direito das famílias, como é o caso do princípio da afetividade e do pluralismo das entidades familiares.

O princípio da afetividade é baseado no afeto, que é a demonstração de sentimento. Este princípio é de grande importância para o direito das famílias pois é o norteador de todas as relações familiares, mas principalmente das relações socioafetivas.

Segundo Lôbo (2016) a afetividade possui quatro fundamentos essenciais, sendo eles:

A igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CR, art. 227, §6.º); a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CR, art. 227, §§ 5.º e 6.º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CR, art. 227, §4.º) e o direito a convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CR, art. 227) (Lôbo, 2016, p. 122).

O afeto é um fato social, psicológico que ganhou valoração jurídica, sendo o enfoque das relações familiares, conjugais e parentais, tornando-se um princípio jurídico fundamental.

O princípio do pluralismo das entidades familiares é voltado para o reconhecimento do Estado com a possibilidade de existência de vários arranjos familiares. Toda forma de família deve ser tutelada, independentemente de como ela for, é dever do Estado proteger juridicamente as entidades familiares, sejam elas compostas por vínculo biológico ou vínculo afetivo (Dias, 2023).

Os princípios são consagrações dos valores sociais fundamentais da sociedade, devendo servir de norte para apreciar qualquer questão que envolva o direito de família, sempre adequando suas estruturas para melhor funcionalização da tutela familiar e da ordem jurídica.

Neste viés, os princípios constitucionais são os principais norteadores do direito de família, não sendo diferente quanto à multiparentalidade, instituto que se fundamenta sobretudo no princípio da afetividade, em harmonia com a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

2.1.2 A multiparentalidade

A multiparentalidade é a possibilidade de reconhecimento jurídico da cumulação de filiação biológica e filiação socioafetiva. A dupla maternidade, dupla paternidade ou ambas, tornou-se uma realidade em muitas famílias e também uma

realidade jurídica. O enfoque da multiparentalidade é concomitância de filiações biológicas e socioafetiva, produzindo os mesmos efeitos jurídicos em um só tempo (Silva; Areal, 2022).

A constituição de mais de um vínculo parental não ocasiona a destituição familiar ou anulação, pelo contrário, os vínculos parentais podem coexistir, possibilitando registrar mais de um pai, mais de uma mãe e/ou ambos no registro civil (Dias, 2023).

A multiparentalidade foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal - STF pela tese de Repercussão Geral 622, recurso extraordinário 898060, publicado em 24 de agosto de 2017 (Brasil, 2017).

O ministro Luiz Fux fixou a seguinte tese jurídica, tanto para a aplicação do caso concreto, como, para aplicação a casos semelhantes, de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com base na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2017, p. 1).

Desta maneira, a filiação socioafetiva passou a ser reconhecida e a possibilidade de cumulação de filiação também, de modo a contemplar o melhor interesse do menor, visto que, seja qual for a forma de filiação o que deve prevalecer na família é o afeto.

Seguindo o entendimento do STF, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo – TJSP acolheu o recurso de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido homologação de acordo para reconhecimento de paternidade biológica e multiparentalidade:

Apelação. Homologação de acordo para reconhecimento de paternidade biológica e multiparentalidade cc. alteração de registro civil. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica. Multiparentalidade. Tema 622 do STF. Inclusão de patronímico paterno. Possibilidade. Sentença reformada. Recurso provido (São Paulo, 2024, p. 2).

A parte autora ajuizou a demanda afirmando ser o co-requerente seu pai biológico, e, ainda que, em seu registro civil exista o reconhecimento do pai socioafetivo, pugna pelo reconhecimento da multiparentalidade, com conseguinte inclusão nos registros civis da requerente do nome do pai biológico, e seus avós

paternos, além da permanência do pai socioafetivo, bem como a inclusão do patronímico do pai ao nome da autora.

Após a instrução processual, a sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, com o fundamento de impossibilidade de reconhecimento de mais de um vínculo filial.

A autora apelou a sentença improcedente e com isso o relator Emerson Sumariva Júnior proveu acórdão citando o julgamento do Recurso Especial – RE 898060 do STF. Reafirmou a tese adotada pelo STF, confirmando a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com a biológica, mantendo ambas no registro civil brasileiro, permitindo a existência jurídica de dois pais, como é o caso da presente, julgando procedente o pedido da parte autora (Brasil, 2017).

Segundo Dias (2023), é uma obrigação constitucional reconhecer mais de um vínculo parental, preservando os direitos fundamentais dos envolvidos e resguardar a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Belmiro Welter (2016) em sua teoria tridimensional do direito de família compreende que o ser humano é um ser tridimensional, classificado em genético, afetivo e antológico, e que a família não pode ser condicionada somente de forma biológica, pois o afeto possui grande relevância nos novos tipos de família, valorizando assim, a identidade dos arranjos familiares.

A multiparentalidade representa um avanço nos núcleos familiares ao reconhecer mais de um vínculo de filiação. O reconhecimento da multiparentalidade pode ser feito de forma extrajudicial e o menor terá o direito de ter o nome de ambos os pais em seu registro civil (Dias, 2023).

Após o reconhecimento, os encargos e responsabilidades devem ser assumidos por todos os genitores, sendo também, todos os seus direitos garantidos, sejam eles no âmbito do direito de família ou direito sucessório (Cassettari, 2017).

Uma filiação não sobrepõe à outra, pelo contrário, são igualitárias, dividindo direitos e deveres, devendo sempre prevalecer o melhor interesse do menor, com um lar afetuoso e seguro.

A multiparentalidade evidencia que a família não se limita ao vínculo biológico, mas pode abranger também relações construídas pelo afeto e pela convivência.

Nesse contexto, a filiação socioafetiva ganha especial reconhecimento, tal qual será tratada exclusivamente posteriormente.

2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Segundo Fujita (2011), a filiação socioafetiva é a relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente o elo sanguíneo entre eles, entretanto, o elemento que concretiza a ligação e une a relação é o afeto.

Neste mesmo contexto, a autora Maria Berenice Dias (2017), explana o seguinte entendimento:

Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência, e não do sangue. (Dias, 2017, p. 45).

A filiação socioafetiva é baseada no afeto, na convivência e principalmente na vontade de obter vínculo, não sendo necessário a comprovação de laços sanguíneos para caracterizar a parentalidade. E este vínculo pode ser reconhecido judicialmente ou extrajudicial (Silva, 2022).

O autor Jorge Siguemitsu Fujita (2011) traz o conceito de filiação, que é um vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga ou heteróloga, adoção ou de uma relação socioafetiva. Além do vínculo, a filiação se estabelece em um conjunto de direitos e deveres por parte dos genitores, consistindo em prover as necessidades, educar e preparar o menor para a vida.

A posse de estado de filho é considerada como uma relação íntima, afetiva e duradoura onde um terceiro assume perante a sociedade a responsabilidade sobre um menor como se seu filho fosse, há ainda reciprocidade no chamamento de pai e de filho (Cassettari, 2017).

Historicamente há alguns requisitos para constituir a posse de estado de filho, podendo ser caracterizada pela presença de três elementos: *tractatus*, *nomem* e *fama*. O elemento *tractatus* é caracterizado quando a pessoa é tratada como filho legítimo, o *nomem* é quando a pessoa utiliza o sobrenome dos presumidos genitores e a *fama*

é o fato da pessoa ser considerada filho legítimo pelos presumidos genitores e pela sociedade, sendo reconhecida por todos como filho (Dias, 2023).

A filiação socioafetiva não dispõe expressamente de uma legislação, mas ainda que não escrita de forma explícita, ela se consagra nos art. 1.593 e 1.605, II do Código Civil - CC:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

[...]

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (Brasil, 2002)

Os artigos supracitados falam sobre a existência de mais de um parentesco, onde o parentesco biológico pode ser suprido de outra forma, como é o caso da filiação socioafetiva. A filiação poderá ser provada de outra forma, desde que, presumido o vínculo afetivo entre as partes (Cassettari, 2017).

Os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva são idênticos ao da filiação biológica e possuem os mesmos direitos e deveres. Esses direitos e deveres se estendem também aos filhos. Segundo o art. 1596 do CC, os filhos, independente da forma de filiação, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. (Brasil, 2002)

Com a falta de uma legislação específica o Conselho Nacional de Justiça - CNJ veio para regulamentar e reconhecer a filiação socioafetiva, em seu arts. 10, 10-A, § 1º, § 2º do provimento n 83, de 14 de agosto de 2019:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Brasil, 2019)

Anteriormente a regulamentação do CNJ, o reconhecimento da multiparentalidade e da filiação socioafetiva era realizado somente de forma judicial. Neste contexto, Daniela Braga Paiano (2025) explana que o reconhecimento de forma judicial se concretizou após várias ações familiares que discutiam sobre o tema vir à tona. De início, o entendimento majoritário era escolher somente um, sendo o vínculo biológico priorizado.

Entretanto, com a análise dos casos concretos, ficou claro que ambos os vínculos filiais exerciam os mesmos papéis de forma concomitante. A partir disso, foi instituído a possibilidade jurídica da multiparentalidade, admitindo a inserção de ambos os vínculos no registro civil de forma simultânea (Paiano, 2025).

O reconhecimento da filiação socioafetiva era realizado somente de forma judicial. Todavia, com o objetivo de desafogar o judiciário, o CNJ estabeleceu regras para o registro extrajudicial da filiação socioafetiva, como também o reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade socioafetiva de pessoa com qualquer idade, perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, atestando o vínculo entre os requerentes e mediante autorização para menores de 12 anos (Silva; Areal, 2022).

O reconhecimento da filiação socioafetiva é um direito de personalidade, de ordem fundamental e personalíssima, e apenas com a possibilidade de uma pessoa registrar mais de um pai e mais de uma mãe em seu registro de nascimento é possível concretizar este direito.

As famílias multiparentais sempre existiram, mas eram condenadas a invisibilidade, somente com as mudanças das normas jurídicas foi possível assegurar a proteção integral a família, a convivência familiar e a proteção aos mais vulnerais, as crianças.

3 A RESPONSABILIDADE DA PATERNIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

O objetivo deste capítulo é explicar a responsabilidade da paternidade em geral e seus efeitos jurídicos. Para atingir este objetivo, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: na primeira seção será abordado as formas de paternidade; o segundo tópico tratará os aspectos da responsabilidade relacionados a paternidade; e o terceiro tópico terá por objetivo tratar a diferença entre a responsabilidade biológica e socioafetiva.

3.1 AS FORMAS DE PATERNIDADE

Com o alargamento do conceito de família e o reconhecimento de novas entidades familiares, surgiu a necessidade de enriquecer as formas de parentesco. Chistiano Chaves de Farias (2016, p. 253) conceitua o parentesco como “a caracterização de uma relação decorrente de múltiplas relações humanas enfeixadas nas mais variadas formas familiares”.

O parentesco não se reduz ao vínculo biológico, deste modo, as formas de paternidade e maternidade vão muito além do vínculo genético. Neste mesmo entendimento, o art. 1593 do Código Civil conceitua que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002).

Segundo Maria Berenice Dias (2017) há subespécies de parentesco civil, sendo, a socioafetividade, decorrente da posse de estado de filho, a adoção, a afinidade e os vínculos parentais decorrentes de técnicas de produção assistida. Por conseguinte, Dias (2023) desmembra a paternidade em biológica, socioafetiva, registral, adotiva e presumida.

A paternidade biológica deriva da verdade genética, onde o vínculo de filiação decorre da consanguinidade. Segundo os autores Rafael Dube Fraga e Camilo de Lelis Colani Barbosa (2020, p. 3) a paternidade biológica “é a espécie de paternidade em que sua conceituação se basta pela filiação à base da genética, ou seja, uma relação entre pai e filhos ligados pelo sangue”.

O parentesco natural ou a paternidade biológica, que derivam dos vínculos sanguíneos, sempre foram reconhecidos e tutelados, entretanto, surgiu a necessidade

de abarcar e tutelar as novas formas de parentesco e as formas de paternidade, provendo a igualdade entre os filhos e a proteção integral dos menores (Dias, 2023).

A paternidade socioafetiva é uma das modalidades de parentesco civil, onde a filiação é constituída por meio da posse de estado de filho. A posse de estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos que são constituídos quando alguém assume o papel de filho em face de quem assume o papel da paternidade/maternidade, dispondo ou não de vínculos biológicos (Dias, 2017).

Christiano Cassettari (2017, p. 37) conceitua a posse do estado de filho como “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”.

A posse de estado de filho é caracterizada por três elementos, sejam eles, *tractatus*, que se caracteriza quando a pessoa é tratada e apresentado pela família como filho, *nominativo*, quando o filho utiliza o nome da família e *reputatio*, que qualifica e reconhece o filho no meio social (Dias, 2023).

O Conselho da Justiça Federal - CJF, em seu enunciado n. 519, preceitua que, “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (Brasil, 2012).

A paternidade socioafetiva deriva dos laços de afetividade, por sua vez, a afetividade pode ser conceituada como relações de carinho, cuidado e afeto, que se tem um para com o outro, reconhecido como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar seus sentimentos e emoções a outrem.

A paternidade registral se constitui com o registro de nascimento, possuindo então, a presunção de veracidade. O amparo da paternidade registral se dá por meio do art. 1603 do CC, que diz “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil” (Brasil, 2002).

O comparecimento perante o oficial de Registro Civil e a declaração de ser pai de um recém-nascido o torna reconhecidamente genitor do impúbere, produzindo assim, todos os efeitos legais. Além disso, gera direitos e deveres, como o de convívio, dever alimentar e efeitos sucessórios (Dias, 2023).

Segundo o art. 1.609 do CC há outras formas de comprovação de paternidade registral, além do registro de nascimento, sendo, por escritura pública ou escrito

particular, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado e por manifestação direta e expressa perante o juiz.

A paternidade presumida se dá com a concepção dos filhos na constância do casamento. Independente da verdade biológica, a lei presume que a maternidade é sempre certa e que o marido da mãe é o pai de seus filhos (Dias, 2023). A paternidade presumida é identificada por uma expressão latina “*pater is est quem nuptiae demonstrant*”, definindo que, presumidamente o filho é sempre do marido (Dias, 2023).

No entender de Dias (2023), as presunções tratam-se de deduções que se tiram de um fato certo para provar um fato desconhecido. Euclides de Oliveira (2016, p. 304) complementa que, “a presunção constitui uma ficção jurídica, utilizada pelo Direito como um dos meios de prova”.

Seguindo as vertentes de paternidade, uma outra forma de paternidade é a constituída pela adoção. Em uma tentativa conceitual Dias (2023) aponta que:

O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção – ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica (Dias, 2023, p. 300).

A adoção é uma medida de proteção que é exercida quando todas as tentativas de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural são esgotadas, com isso as crianças e os adolescentes são cadastradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, ficando disponíveis para adoção, bem como os pretendentes habilitados para realizar a adoção (Melo; Soares, 2025).

A adoção constitui um parentesco eletivo, que decorre exclusivamente de um ato de vontade (Dias, 2023). Sendo um ato de amor e cuidado, consagrando o princípio da convivência familiar a crianças e adolescentes. Além disso, concretiza o princípio da dignidade humana, garantindo o desenvolvimento pleno dos menores.

Uma das formas de paternidade é a derivada das técnicas de reprodução assistida, que podem ser realizadas de várias maneiras, sendo as principais, a reprodução assistida homóloga, reprodução assistida heteróloga e a *fertilização in vitro* - FIV (Dias, 2023).

Os avanços tecnológicos possibilitaram o surgimento de várias técnicas de reprodução assistida, as quais ampliaram as possibilidades de ter um filho (Almeida;

Silva; Pinto, 2024). Dias (2023) complementa que, as técnicas de reprodução assistida são utilizadas em substituição à concepção natural, quando uma pessoa ou o casal encontram dificuldades ou impossibilidade de gerar de forma natural.

A reprodução assistida homóloga se dá com a manipulação dos gametas masculinos e femininos do próprio casal, imitando a concepção biológica, entretanto, inexistente a relação sexual (Dias, 2023). O material genético do homem é coletado e implantado no útero da mulher, posteriormente, a gravidez ocorre de forma natural (Dias, 2023).

Já na reprodução assistida heteróloga a concepção acontece com material genético de doador anônimo. Em exemplificação, o procedimento é realizado quando o marido é estéril, sendo então, a esposa submetida ao procedimento de fertilização assistida com sêmen doado por um terceiro (Farias, 2016). Segundo Cristiano Chaves de Farias (2016), a reprodução assistida heteróloga só é utilizada quando todos os meios de reversão de infertilidade forem esgotados.

As técnicas de reprodução assistida homóloga e heteróloga são tuteladas e estão elencados nos incisos IV e V do art. 1.596 do CC:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...]
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (Brasil, 2002).

Conforme disposto no inciso V do art. 1.596 na fecundação artificial heteróloga o marido ou companheiro precisa manifestar expressa concordância, autorizando que a mulher se submeta ao procedimento reprodutivo utilizando material genético doado por terceiro (Dias, 2023).

Neste liame, outra forma de reprodução assistida é a FIV, que, segundo Aline Beatriz Mota Abreu e Nadia Regina Stefanine Milhomem (2023, p. 25) é conceituada como:

A fertilização in vitro (FIV) é uma técnica de reprodução assistida que envolve a fertilização do óvulo com o espermatozoide em um ambiente controlado fora do corpo da mulher. A técnica de FIV pode ajudar casais que enfrentam problemas de fertilidade, casais homoafetivos ou indivíduo solteiro que deseja conceber um filho (Abreu; Milhomem, 2023, p. 25).

A FIV também ocorre da forma homóloga ou heteróloga, na forma homóloga o material genético utilizado é o do próprio casal, entretanto, o material genético é coletado e a fertilização ocorre em laboratório, fora do corpo da mulher. Posteriormente, os embriões são implantados no útero da mulher para que a gravidez prossiga de forma natural (Abreu; Milhomem, 2023).

Na forma heteróloga a fertilização também é feita em laboratório, entretanto, o material genético utilizado não pertence ao casal, um ou ambos os gametas utilizados na fertilização são fornecidos por doadores anônimos (Abreu; Milhomem, 2023).

A paternidade derivada das formas de reproduções assistidas é considerada por Fraga e Barbosa (2020) uma forma de paternidade biológica. Neste sentido, os autores definem que a paternidade biológica, pode se dar por três vias, sendo elas, a conjunção carnal, a reprodução assistida homóloga e heteróloga que derivam das inseminações artificiais e a terceira possibilidade seria a FIV (Fraga; Barbosa, 2020).

Ante o exposto acerca das diferentes formas de paternidade reconhecidas pelo ordenamento jurídico e pela doutrina, mostra-se pertinente aprofundar a reflexão acerca das responsabilidades jurídicas, sociais e afetivas que decorrem do exercício da paternidade. Nesse sentido, no próximo subtópico serão analisadas as responsabilidades relacionadas a paternidade.

3.2 ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE RELACIONADOS A PATERNIDADE

Paulo Lôbo (2016, p. 126) expressa que “a família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações”.

Os genitores lidam com seres em pleno desenvolvimento, que se tornarão adultos, exigindo dos pais uma conduta contínua de formação, para que atinjam autonomia e assumam suas próprias responsabilidades (Lôbo, 2016). Os deveres fundamentais elencados aos responsáveis existem pelo simples fato da existência dos menores, o único requisito é a existência, com o nascimento do menor, nasce as responsabilidades dos genitores (Lôbo, 2016).

Nessa linha, surgiu ao Estado a necessidade de tutelar as responsabilidades familiares, o qual se deu por meio do art. 227 e 229 da Constituição Federal – CF. O art. 227 da CF nos dá a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Já o art. 229 da CF é atribuído especificamente aos genitores, que possuem o dever de assistir, criar, cuidar, manter, proteger e educar os filhos menores até que atinjam a maioridade (Brasil, 1988).

Neste viés, Vanessa Sampaio Souza (2012, p. 110) complementa que, “cabe precipuamente aos pais, no conjunto de atribuições que lhe é deferido pelo Estado, para serem exercidas durante toda a menoridade do filho, o zelo pelo cumprimento de seus maiores interesses”.

Além da CF, o Código Civil - CC e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, trazem em seus artigos, regulamentações que impõem os deveres das famílias. Neste contexto, o art. 22 do ECA enuncia a seguinte redação: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (Brasil, 1990).

O art. 1634 do CC elenca algumas das competências que os genitores devem ter para com os filhos, dentre essas competências estão, o dever de lhes dirigir a criação, educação e a guarda (Brasil, 2002).

A responsabilidade parental não decorre da guarda, mas do poder familiar. O poder familiar advém de um encargo imposto pela lei aos pais, poder esse que é exercido pelos genitores, entretanto, consiste em servir ao melhor interesse dos filhos. A responsabilidade dos genitores com a prole é objetiva, atendendo sempre aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse do menor (Dias, 2023).

Ambos os genitores exercem o poder familiar, perdurando durante ou após o casamento, pois o fim do matrimônio não modifica o dever dos pais para com os filhos (Dias, 2023). Os genitores são responsáveis pela sobrevivência e por transmitir aos

filhos todo o conhecimento necessário, para que os mesmos consigam extrair o essencial e trilhar seus próprios caminhos (Souza, 2012).

Dias (2023), pondera a existência de um extenso rol de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos, entretanto, julga a carência do afeto como uma obrigação. Para a autora a demonstração de amor, afeto e carinho são os mais importantes deveres dos pais para com os menores, sendo a afetividade responsável a essência do poder familiar, conectando pais e filhos, não devendo as obrigações se limitar a encargos de natureza material.

A convivência dos genitores com os menores não é um direito, é um dever (Dias, 2023). É obrigação dos pais conviverem com os seus filhos, independente da relação entre os genitores, a falta de convivência e o distanciamento entre pais e filhos podem desencadear várias consequências emocionais, comprometendo o desenvolvimento pleno dos menores, causando sentimentos de dor e abandono, podendo deixar sequelas permanentes (Dias, 2023).

Dias (2023, p. 139) sustenta que, “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação”.

A omissão de um dos pais, descumprindo o dever de cuidado é chamado de abandono afetivo (Dias, 2023). A primeira decisão que impôs o dever de indenizar em decorrência do abandono afetivo se deu em 2012, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio do Recurso Especial n. 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), sendo a Relatora Ministra Nancy Andrighi responsável pela decisão (Brasil, 2012a). Em resumo os fatos se deram da seguinte forma:

2.- No preciso resumo da sentença, a Autora, ora Recorrida, moveu ação, visando à indenização por danos morais, contra o requerido, ora Recorrente, alegando, ela, “que, sendo filha do requerido, cuja paternidade só ocorreu na esfera judicial, sempre tentou contato com o mesmo e nas datas mais importantes de sua vida o requerido não lhe demonstrou o menor afeto ou mesmo deu qualquer importância”, e que, “ademais, transferiu bens para outros filhos em detrimento de sua legítima, fato que está sendo discutido em outros autos” (e-STJ fl. 341), pedindo, a autora, na inicial, fosse o requerido “condenado ao pagamento de quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) salários mínimos a título de indenização material e moral, em virtude do abandono total em relação à autora desde o seu nascimento” (e-STJ fl. 23) (Brasil, 2012a, p. 1).

No tocante a indenização em decorrência do abandono afetivo, a decisão da Rel. Min. Nancy Andrighi se deu com os seguintes argumentos:

3.- O dano moral configura-se em situação de consciente ação ou omissão injusta do agente, com o resultado de grave sofrimento moral ao lesado. A existência de vínculo de natureza familiar, como o parentesco, não constitui causa de exclusão da indenização pela consequência do sofrimento moral ante a injusta ação ou omissão injusta.

É que, reconhecida a indenizabilidade do dano moral pelo sistema jurídico, não há nele, sistema jurídico, causa dele excludente fundada em relação familiar, cujos direitos e obrigações recíprocos não podem, segundo o sistema jurídico, ser erigidos em cláusulas de não indenizar, não declaradas como tais pela lei.

Assim, em princípio, é possível a indenização por dano moral, decorrente do abandono de filho, agravado por tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, não importando seja, o filho lesado, havido em virtude de relacionamento genésico fora do casamento, antes ou depois deste, nem importando seja o reconhecimento voluntário ou judicial, porque a lei não admite a distinção, pelos genitores, entre as espécies de filhos – naturais ou reconhecidos (Brasil, 2012a, p. 1).

Contudo, para que a condenação por abandono afetivo seja admitida é necessário a demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, sendo eles, a conduta negativa dos pais, a existência do dano e o nexo de causalidade (Dias, 2023).

Ainda no que se refere ao rol de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos, merece especial atenção a obrigação alimentar, visto que se trata de um dos deveres mais relevantes decorrentes da parentalidade.

A obrigação alimentar só é gerada quando há separação de corpos entre os genitores, anteriormente a separação o dever dos pais é de sustento. O dever dos alimentos é amparado pelo art. 229 da CF (Brasil, 1988) e os arts. 1.694 a 1.710 do CC (Brasil, 2002).

Os alimentos estão ligados ao dever dos pais de sustentar os filhos, derivando do poder familiar. A obrigação alimentar possui natureza assistencial, sendo necessário a demonstração da necessidade do alimentado e a capacidade de pagar do alimentante e o não pagamento dos alimentos poderá acarretar a prisão civil do genitor.

Flávio Tartuce (2016, p. 518) expõe que os alimentos podem ser conceituados como “prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio”.

Os alimentos visam assegurar a subsistência e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, abrangendo não apenas o sustento material, mas também despesas relativas à saúde, educação, lazer e demais necessidades, as quais são

conceituadas como gastos extraordinários, que são indispensáveis para a formação do menor (Dias, 2023).

Diante das inúmeras responsabilidades que derivam da paternidade, cumpre agora analisar as distinções existentes entre a responsabilidade da paternidade biológica e a paternidade socioafetiva.

3.3 A DIFERENÇA ENTRE A RESPONSABILIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

A responsabilidade parental no ordenamento jurídico brasileiro tem passado por significativas transformações, sobretudo diante da ampliação do conceito de família e do reconhecimento da filiação socioafetiva (Cassettari, 2017).

Tradicionalmente, a responsabilidade decorria, quase que exclusivamente, da relação biológica, marcada pelo vínculo de sangue e pelo dever legal de sustento, guarda e educação. Contudo, com o avanço da doutrina, da jurisprudência e da própria sociedade, consolidou-se a ideia de que a parentalidade não se limita ao aspecto genético, mas também pode se fundamentar no afeto, na convivência e na escolha consciente de assumir o papel de pai ou mãe (Dias, 2023).

O dever de criar e de cuidar compete tanto para aquele que foi responsável pela reprodução, tanto, para aquele que assumiu os encargos parentais, como é o caso da socioafetividade (Souza, 2012). O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, sendo as obrigações personalíssimas. Esses fatores incumbem todos os tipos de paternidade, seja ela, biológica, legal ou socioafetiva (Dias, 2023).

Segundo Dias (2023, p. 354) “os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados”.

As regras aplicáveis a paternidade biológica, também se estende a paternidade socioafetiva. O art. 1.593 do CC contempla a terminologia “outra origem”, a qual fundamenta o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, equiparando-a juridicamente à filiação biológica (Brasil, 2002). Desta maneira, a filiação socioafetiva deve ser estabelecida com igual amplitude e eficácia da filiação biológica (França, *et al*, 2024).

Neste mesmo sentido, Zhoozarbonne Amithaius de Mendonça (2018, p. 36) reitera que “a filiação socioafetiva é um vínculo jurídico que liga duas ou mais pessoas, e esta relação está no mesmo liame jurídico da relação parental biológica ou decorrente da adoção, sendo assim este vínculo afetivo gera efeitos jurídicos”.

Em casos de multiparentalidade em que a paternidade biológica coexiste com a paternidade socioafetiva, os direitos e deveres inerentes da paternidade serão exercidos por ambos os pais, não havendo hierarquia, vez que, o vínculo parental é movido pelo princípio da igualdade (Zanunes, 2020).

Com o reconhecimento da multiparentalidade, em que todos assumem a condição de pais, várias são as responsabilidades e direitos decorrentes do poder familiar, sejam eles, o dever de prestar alimentos, o direito a guarda, a visitas e o direito a convivência familiar (Dias, 2017).

Abarcando a coexistência das paternidades, o dever de prestar alimentos também coexiste. Segundo o art. 1696 do CC tem o dever alimentar aquele que desempenha as funções parentais, com isso, mesmo que inexista vínculo biológico e esteja presente somente o vínculo afetivo, derivada da paternidade socioafetiva, existe a obrigação alimentar (Brasil, 2002).

O Conselho de Justiça Federal – CJF em seu enunciado 341 também reconhece a obrigação alimentar, ao dispor que: “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (Brasil, 2007). Neste mesmo entendimento Dias (2023) complementa que:

O fundamento do dever de alimentos encontra-se no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras (Dias, 2023, p. 799).

O filho poderá requerer alimentos a qualquer um dos pais ou requerer a todos, não sendo possível cumular pensões alimentícias, entretanto, será pautado o trinômio alimentar da necessidade-possibilidade-proporcionalidade para estipular quem será o alimentante, observando sempre o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente (Dias, 2023).

Além do dever alimentar, a outros direitos e deveres cabíveis aos genitores, como por exemplo, o direito a guarda dos filhos. A guarda ou convivência

compartilhada ocorre quando os genitores, sejam eles biológicos ou socioafetivos rompem o relacionamento, sendo as funções parentais redefinidas e os encargos parentais divididos entre os genitores (Dias, 2023).

A guarda dos filhos poderá se dar em acordo estabelecido entre os pais, biológicos e socioafetivos, caso não haja acordo entre as partes e todos os genitores estando aptos a exercer o poder familiar, aplicar-se-á a guarda compartilhada, exceto quando um dos pais não deseje a guarda (Mendonça, 2018). Zhoozarbonne Amithaius de Mendonça (2018) complementa que:

No mais, tanto o pai quanto a mãe socioafetiva têm direito a guarda do filho, pois não há preferência, para a guarda unilateral ou compartilhada, em razão de pai ou mãe biológica, podendo ser a guarda concedida tanto para mãe ou pai socioafetivo, quanto para mãe ou pai biológico, atendendo assim o melhor interesse da criança (Mendonça, 2018, p. 75).

Além do direito a guarda, é plenamente possível o direito a visitas. O pai ou mãe que não tiver a guarda do filho poderá visita-lo, por meio de decisão judicial ou acordo entre os genitores detentores da guarda, não havendo nenhum tipo de preferência no direito de visita do filho em decorrência da parentalidade ser afetiva ou biológica (Mendonça, 2018).

O direito as visitas são amparadas pelo direito à convivência familiar, pois mesmo que os genitores tenham dissolvido a união, o poder familiar continua intacto, a titularidade do poder familiar é concedida a ambos os pais, sejam eles biológicos ou socioafetivos, os quais são responsáveis pela criação e educação dos menores (Dias, 2017).

Em casos de conflitos entre os genitores, cabe ao juízo definir a melhor forma de convivência, equilibrando-a entre os pais, sempre partindo do pressuposto do melhor interesse do menor e buscando assegurar de modo eficiente o direito fundamental do convívio familiar do filho com ambos os seus genitores (Dias, 2017).

Dias (2017, p. 193) define a convivência familiar como “relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Zhoozarbonne Amithaius de Mendonça (2018, p. 76) em conclusão entende que “assim, pode-se concluir que de fato a parentalidade socioafetiva gera todos os mesmos efeitos da parentalidade biológica, uma vez que a Constituição Federal estabelece igualdade entre os filhos, de todos as origens, biológica ou não”.

Diante disso, as diferentes formas de paternidade não se distinguem quando se trata das responsabilidades perante os filhos, uma vez que não há distinção entre um pai e outro, inexistindo hierarquia entre as duas paternidades (Zanunes, 2020).

Verifica-se que, embora a origem da filiação biológica e socioafetiva apresente fundamentos distintos, vez que, uma se caracteriza com laços biológicos e a outra é baseada no afeto, no plano jurídico a responsabilidade decorrente do poder familiar não admite diferenciação (Dias, 2023).

Tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos assumem os mesmos deveres de sustento, guarda, educação e convivência familiar, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Assim, a parentalidade socioafetiva não constitui relação de menor valor, mas, ao contrário, complementa e fortalece a noção de família contemporânea reconhecida pelo ordenamento brasileiro.

4 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

O objetivo deste capítulo é abordar a paternidade socioafetiva após a dissolução conjugal. Para atingir este objetivo, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: na primeira seção será abordado as formas de dissolução de vínculo conjugal; o segundo tópico tratará dos aspectos da paternidade socioafetiva e seus reflexos na dissolução; e o terceiro tópico terá por objetivo falar sobre a multiparentalidade aspectos legais e jurisprudenciais.

4.1 AS FORMAS DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL

A família sempre foi valorada, sendo a base da sociedade e com especial proteção do Estado. Neste viés, a família sempre esteve ligada ao sacramento do matrimônio, que por sua vez servia para regular a vida do casal, as relações, obrigações recíprocas e os deveres para com a família e os filhos (Diniz, 2018). Diante da valoração do matrimônio, a hipótese de romper o vínculo conjugal era tido como uma ameaça social (Dias, 2023).

O Código Civil de 1916 sob a influência do perfil da sociedade da época, que se pautava em valores rígidos e no homem como o chefe de família, tratava o casamento como indissolúvel. Ou seja, o vínculo conjugal só se extinguia pela morte de um dos cônjuges (Dias, 2023).

Havia uma única forma jurídica de afastamento entre marido e mulher, que se dava por meio do desquite. O desquite era tratado como um fracasso e carregava forte carga social negativa, até porque era solicitado com fundamento em motivos como traição, tentativa de morte, injúria grave e abandono. O processo era extenso e sempre acompanhado de uma carga psicológica negativa para os envolvidos, uma vez que o motivo do pedido precisava ser provado (Dias, 2023).

Com o desquite, o casal não estava mais casado, entretanto, a sociedade conjugal não se dissolvia, cessavam os deveres mútuos entre os cônjuges, mas os desquitados não podiam casar novamente (Dias, 2023).

Posteriormente, com a aprovação da Lei n. 6.515 de 16 de novembro de 1977, chamada Lei do divórcio, o Brasil passou a admitir o divórcio. Entretanto, o casal passava por uma separação judicial, a qual colocava fim a sociedade conjugal, porém,

o vínculo matrimonial não era dissolvido. Mário Luiz Delgado (2016, p. 651) complementa que, “o casamento terminava com a separação judicial, mas só se dissolvia com o divórcio”.

O divórcio só era concedido após três anos de separação judicial, ou após cinco anos de separação de fato, realidade essa que perdurou até o ano de 1988 (Delgado, 2016). Apesar de pôr fim ao casamento, o processo de divórcio ainda era penoso e desgastante aos cônjuges, ocupando as prateleiras do judiciário por vários anos.

Somente a partir da Emenda Constitucional - EC n. 66/2010, o divórcio se tornou direto, sem necessidade de separação judicial ou prazos de carência, consolidando a plena dissolubilidade do vínculo conjugal pela vontade das partes, sem possibilidade de oposições e facilitando a dissolução (Delgado, 2016).

Conforme disposto no art. 1.571 do Código Civil, o vínculo conjugal pode ser dissolvido pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, por meio da separação judicial e pelo divórcio. Acrescenta o §1º de que, o casamento válido só poder ser realmente dissolvido pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (Brasil, 2002).

Com isso, as formas de dissolver o casamento se dão por meio da morte de um dos cônjuges ou por meio de uma ação de divórcio, não sendo necessário uma causa de pedir (Dias, 2023). Logo, passou-se para um procedimento mais célere, com menos desgaste para as partes e com dispensa de se provar o motivo pelo qual se pretendia pôr fim a união, dispensando-se a temida prova da traição ou da tentativa de morte que era exigido no Código Civil de 1916.

Maria Helena Diniz (2018, p. 270) entende que, “a morte real ou presumida de um dos consortes não dissolve apenas a sociedade conjugal, mas também o vínculo matrimonial, de maneira que o sobrevivente poderá convolar novas núpcias”. Com o falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente adquire o estado civil de viúvo, identificando que já contraiu um matrimônio, entretanto, o seu par faleceu (Dias, 2023).

Com a morte de um consorte, o impedimento para um novo matrimônio é cessado, contudo, a mulher só pode se casar novamente após 10 meses ou provar que não está grávida, exceto se antes desse prazo tiver dado à luz a um filho (Dias, 2023). Dias (2023, p. 572) reitera que “não só a morte efetiva, mas também a morte presumida e a declaração de ausência dissolvem o casamento”.

Conforme disposto no inciso II, do art. 1571, a sociedade conjugal pode ser cessada por nulidade ou anulação. Entretanto, a mera anulação ou nulidade não levam ao término da sociedade conjugal, a anulação precisa ser reconhecida judicialmente, por meio de uma ação anulatória, a qual possui eficácia desconstitutiva e os efeitos de anulação ou nulidade só são gerados após o trânsito em julgado da ação (Dias, 2023).

Disposto também nos incisos do art. 1571 está a separação judicial, entretanto, após a EC nº 66/2010 a mesma veio ao fim, não havendo mais necessidade de aguardar nenhum decurso de prazo para que o divórcio seja decretado, sendo superado, também, a distinção entre término conjugal e dissolução conjugal (Dias, 2023).

Entretanto, ainda existe a separação de corpos, que encerra o casamento e o vínculo que une o casal, sejam eles, pessoais ou patrimoniais. Apesar de não dissolver o casamento, serve como prova do fim do matrimônio, extinguindo os seus efeitos jurídicos, cessando os deveres de coabitação, fidelidade, patrimonial e de presunção de paternidade (Dias, 2023).

Uma das principais formas de dissolução da sociedade conjugal é o divórcio. Diniz (2018, p. 371) descreve o divórcio como “dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção de um vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias”. O divórcio dissolve a sociedade conjugal e também o vínculo matrimonial, podendo ser requerido a qualquer tempo (Diniz, 2018). Dias (2023) complementa ainda que, o divórcio é um direito potestativo, sendo assim, não é necessário que o par concorde com a sua decretação.

O ordenamento jurídico brasileiro admite as seguintes modalidades de divórcio, sendo, o divórcio extrajudicial consensual e o divórcio judicial consensual ou litigioso (Dias, 2023).

O divórcio extrajudicial consensual é realizado por meio da escritura pública, devendo preencher os seguintes requisitos: ausência de filhos menores ou incapazes; a assistência de um advogado; a declaração das partes de que não tem filhos em comum e que os existentes são absolutamente capazes e a real intenção em romper o vínculo afetivo (Diniz, 2018).

O divórcio judicial consensual é realizado quando as partes estão de acordo em dissolver o casamento, entretanto, existem filhos menores ou incapazes, deste modo, a dissolução precisa ser realizada por meio de uma ação judicial (Dias, 2023).

Já o divórcio judicial litigioso ocorre quando todos os meios de mediação e conciliação são esgotados e as partes não entram em acordo, seja sobre, a guarda, visitas, alimentos ou a partilha de bens (Dias, 2023).

Rolf Madaleno (2024) explica que, o divórcio litigioso é necessário quando os cônjuges não entram em acordo quanto ao divórcio, seja, por oposição de uma das partes, ou por não terem chegado a um bom termo com relação às cláusulas reguladoras da dissolução, podendo então, o interessado formular requerimento litigioso de divórcio.

Outra forma de rompimento de vínculo afetivo é a dissolução da união estável, que pode ser dissolvida de forma consensual ou litigiosa, abordando todos os pontos de uma dissolução, sejam eles, partilha de bens adquiridos pelo esforço comum do casal, a guarda dos filhos, visitas, alimentos e até manter ou excluir o sobrenome do cônjuge (Pereira, 2016).

O art. 1.723 define a união estável como “entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002).

Não existe hierarquia entre casamento e união estável, ambas recebem igual proteção do Estado (Dias, 2023). Dias (2023, p. 605) complementa que “é reconhecido o vínculo de afinidade entre os conviventes e mantido o poder familiar a ambos os pais, e o distrato da união não altera as relações entre pais e filhos”.

Todavia, ambas as formas de união podem ser dissolvidas abarcando todos os aspectos presentes em uma dissolução, sejam eles, guarda, alimentos, visitas e partilha de bens (Diniz, 2018).

Apesar do encerramento da relação afetiva entre os cônjuges, os laços entre pais e filhos não se extinguem, uma vez que o vínculo parental é construído na responsabilidade, no cuidado e no afeto. Independentemente da forma de paternidade, seja ela biológica, adotiva ou socioafetiva. Contudo, o próximo subtópico tratará da paternidade socioafetiva e seus reflexos na dissolução.

4.2 ASPECTOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

A família é um núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, onde os membros devem amparar uns aos outros. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos por ambos os cônjuges e a autoridade parental, também, cabe a ambos (Dias, 2023). Mesmo que o vínculo entre os genitores seja rompido, o poder familiar frente aos impúberes permanece intacto (Dias, 2023).

Os menores sempre serão considerados como a parte mais vulnerável dentro da instituição familiar, principalmente em uma dissolução. Contudo, é dever do Estado regular as relações parentais, visando proteger os menores e responsabilizar os pais (Francisconi; Hoffmann, 2024). A responsabilidade dos genitores para com os menores é objetiva, devendo sempre atender aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente (Dias, 2023).

Ao contrário da dissolução conjugal, a parentalidade é indissolúvel, qualquer que seja a configuração familiar, sendo a figura parental essencial para os menores (Beleia; Marcondes; Santos, 2025). Logo, após a dissolução do vínculo conjugal, a parentalidade socioafetiva continua gerando efeitos jurídicos. Seguindo este entendimento, Heloísa Helena Barboza (1999, p. 140) ensina:

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Barboza, 1999, p. 140).

Neste viés, Belmiro Pedro Welter (2009) afirma que o ser humano é tridimensional, sendo, genético, antológico e afetivo, defendendo que a família é uma base cultural da sociedade, constituída de uma edificação psíquica, onde cada membro ocupa um lugar ou função e o vínculo biológico não é um requisito, mas o vínculo afetivo sim.

A construção de vínculos baseados no afeto, na convivência e na identidade subjetiva do indivíduo impõe alguns desafios e questionamentos acerca dos direitos paternais e filiais, com isso, Welter (2009) levantou algumas questões:

Com a adoção da teoria tridimensional do direito de família, que sustenta a possibilidade do ser humano ter direito aos três mundos, genético, afetivo e ontológico, é preciso repensar o Direito de Família nas seguintes questões, por exemplo, cujas respostas, na minha compreensão, devem ser positivas: a) na ação de adoção, será mais possível o rompimento dos vínculos genéticos?; b) é possível afastar-se a ação de destituição do poder familiar, mantendo-se apenas a ação de suspensão, enquanto perdurar a desafetividade dos pais contra o filho?; c) o filho terá direito a postular alimentos contra os pais genéticos e socioafetivos?; d) o filho terá direito à herança dos pais genéticos e afetivos?; e) o filho terá direito ao nome dos pais genéticos e afetivos?; f) o filho terá direito ao parentesco dos pais genéticos e afetivos?; g) o filho terá o direito ao poder/dever dos pais genéticos e afetivos?; h) o filho terá sempre direito à guarda compartilhada, salvo alguma exceção?; i) o filho terá o direito à visita dos pais/parentes genéticos e afetivos?; j) deverão ser observados os impedimentos matrimoniais e convivenciais dos parentes genéticos e afetivos?; k) a adoção será proibida aos parentes genéticos e afetivos?; l) o filho poderá propor ação de investigação de paternidade genética e socioafetiva, obtendo todos os direitos decorrentes de ambas as paternidades? (Welter, 2009, p. 24).

Apesar da paternidade socioafetiva não ser tutelada expressamente pelo ordenamento brasileiro, a mesma não deixa de produzir efeitos jurídicos, de modo que, frente à omissão do poder legislativo incumbe ao judiciário apreciar tais matérias, com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana (Cassettari, 2017).

Um dos efeitos jurídicos decorrentes da paternidade socioafetiva é a possibilidade de pleitear alimentos. O Conselho da Justiça Federal - CJF em seu enunciado 341 traz a seguinte redação: “para fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (Brasil, 2007).

Dias (2023, p. 202) salienta que, “como o vínculo permanece mesmo depois que solvido os laços de convivência, é reconhecida a obrigação alimentar do padrasto a favor do enteado”. Deve alimentos quem desempenha as funções parentais, no caso, a paternidade socioafetiva deriva da posse de estado de filho, que é uma forma de parentesco civil (Cassettari, 2017).

Prestar alimentos ao filho garante o seu desenvolvimento, sua subsistência digna e seu pleno desenvolvimento, os alimentos socioafetivos seguem os mesmos moldes aplicados aos pais biológicos. Cabe enfatizar que o dever alimentar é recíproco, podendo futuramente os genitores socioafetivos pleitear ação de alimentos em face do filho socioafetivo (Martins, 2019).

Quando os genitores rompem o relacionamento, as funções parentais são redefinidas, cabendo a ambos o cuidado com os filhos, sendo essencial o direito a guarda, assegurando a aproximação e preservando o vínculo afetivo entre pais e filhos (Dias, 2023). Compartilhar a guarda dos menores é necessário para a formação e educação dos filhos, sendo aplicada a todos os modelos de família (Dias, 2023).

Seguindo o entendimento de que a guarda compartilhada pode ser aplicada nas diferentes formas de família, Christiano Cassettari (2017) defende a possibilidade de guarda na parentalidade socioafetiva:

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança (Cassettari, 2017, p. 135).

As formas de filiação possuem os mesmos efeitos jurídicos, para tanto, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, como previsto pelo art. 1.583 do CC (Brasil, 2002). O poder familiar deverá ser exercido tanto pelos pais socioafetivos, quanto pelos pais biológicos, sendo preferencial que seja exercido de maneira compartilhada, resguardando a convivência familiar com todos os membros (Martins, 2019).

Em casos de conflito entre os genitores, os critérios norteadores para decidir a guarda do menor, deveram ser feitas por uma equipe interdisciplinar, sendo pautado com preferência a afinidade e a afetividade (Martins, 2019).

Assim como o direito a guarda, é pleno o direito a convivência compartilhada aos filhos e aos pais socioafetivos. Aquele que não tiver a guarda do filho, poderá visitá-lo, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Os pais e filhos socioafetivos tem o direito de convivência e as visitas podem ser feitas regularmente, atendendo ao princípio da convivência familiar, não havendo preferência entre as formas de parentalidade, pois a base norteadora deve ser o melhor interesse da criança (Cassettari, 2017).

Insta salientar, que a omissão dos pais em conviver com os filhos configura descumprimento no dever de cuidado e com o agravo dessa omissão é pleno o direito do filho em pleitear ação de indenização por abandono afetivo (Dias, 2023).

Outro efeito jurídico decorrente da paternidade socioafetiva é o direito sucessório ou a herança, pois, a partir do reconhecimento como filho, o mesmo passa

a ser parte legítima na sucessão. Tal feito ocorre pelo fato de não haver mais distinção entre os filhos, sendo todos tratados com igualdade e recebendo os mesmos direitos e deveres (Fraga; Barbosa, 2020). O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, por meio do enunciado 33 também reconhece esse direito:

Enunciado 33 - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (Junior, 2022, p. 63).

O estado de filiação é um pilar da sucessão, “uma vez que ascendentes e descendentes, juntamente com o cônjuge assumem o lugar de herdeiros necessários” (Silva, 2024, p. 59). No capítulo de sucessões, disposto no Código Civil, a palavra descendentes é citada inúmeras vezes, não fazendo distinção entre os sucessores, confirmando a tese de isonomia (Brasil, 2002).

Fraga e Barbosa (2020, p. 11) concluem que, “independentemente da relação de paternidade/filiação, seja por ordem biológica ou socioafetiva, os filhos possuem o direito garantido por lei de participar das relações sucessórias, devendo ser tratados de forma igual”.

O direito a herança tem previsão constitucional, sendo cláusula pétrea, assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal - CF (Brasil, 1988). Com isso, o direito sucessório está plenamente garantido aos filhos socioafetivos, sendo um direito recíproco para os pais socioafetivos (Martins, 2019).

Diante o exposto, conclui-se que todos os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva, se equiparam a filiação biológica, não havendo qualquer distinção entre os filhos, sendo plenamente possível o direito de pleitear alimentos, o direito de guarda, o direito a convivência familiar e ao direito sucessório.

4.3 A MULTIPARENTALIDADE ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

A multiparentalidade é a possibilidade jurídica de reconhecimento de vínculo biológico cumulada com o vínculo socioafetivo, onde os vínculos podem coexistir, sem que um exclua o outro (Cassettari, 2017). O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio do Recurso Especial - REsp n. 1.167.993 - RS (2009/0220972-2), decidido pelo

ministro Luis Felipe Salomão, já ponderou a possibilidade de coexistência de filiação, formalizando a multiparentalidade:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.

[...]

Ante a realidade do caso em julgamento, entre privilegiar a verdade biológica frente à sócio-afetiva, afigura-se mais adequado dar caráter preponderante à segunda em detrimento da primeira, pois a aplicação do Direito não deve resultar em insegurança social e jurídica, já que o cancelamento do registro, como pretendido, significaria apagar todo o histórico de vida e a condição social da postulante (Brasil, 2012b, p. 1-7).

Consequentemente, a decisão acima firma o entendimento que o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico e as duas paternidades se constituem de maneiras diferentes, onde uma não apaga a outra, pois o vínculo afetivo criado não pode ser desfeito e a verdade biológica é direito da personalidade resguardado pelo ordenamento jurídico, sendo plenamente possível a cumulação parental.

A apreciação da afetividade como elemento identificador das relações familiares provocou uma revolução no Direito de Família, com a mudança dos vínculos

parentais e as novas formas de família, surgiu a necessidade de mudar esse ramo do Direito para abarcar e tutelar as novas relações familiares, passando então a ser reconhecido como Direito das Famílias (Dias, 2023).

O reconhecimento da multiparentalidade se deu efetivamente após o julgamento da Repercussão Geral n. 622, recurso extraordinário 898.060 - SC, publicado em 24 de agosto de 2017, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2017). O ministro Luiz Fux defende o seguinte entendimento acerca da multiparentalidade:

Os arranjos familiares jurídicos alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de provar a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) (Brasil, 2017, p. 1).

O relator ministro Luiz Fux considerou que o princípio da paternidade responsável determina que tanto os vínculos de filiação construídos a partir da relação afetiva entre as partes quanto aqueles decorrentes da ascendência biológica devem ser reconhecidos e tutelados pela legislação (Cassettari, 2017).

O IBDFAM, grande referência no direito das famílias, traz em seu enunciado 29 a seguinte concepção “enunciado 29 - em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil” (Brito, 2022, p. 56). Neste mesmo entendimento, Belmiro Pedro Welter (2009) complementa:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana (Welter, 2009, p. 24).

Belmiro Pedro Welter (2009), entende que deve ser mantida tanto a paternidade biológica quanto a afetiva, concomitantemente, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, já que fazem parte da trajetória humana que é biológica, afetiva e ontológica.

A existência da multiparentalidade é embasada no estabelecimento de igualdade entre as filiações biológica e afetiva, se sobrepondo ao entendimento anterior de que uma filiação era sobreposta à outra e que ambas não poderiam existir (Cassettari, 2017).

Anteriormente, a multiparentalidade só era reconhecida de forma judicial, entretanto o provimento n 83, de 14 de agosto de 2019 veio para mudar essa realidade. Em seus arts. 10, 10 - A, §§ 1º e 2º o provimento traz a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Brasil, 2019)

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva e a possibilidade de cumular filiações, o filho que tiver dois ou mais pais, terá reconhecida a sua vontade de cumular todos os sobrenomes em seu registro civil através da multiparentalidade, não havendo qualquer impedimento legal para concretização de tal ato (Leão, 2023). E todos os direitos e deveres decorrentes da paternidade serão reconhecidos e tutelados (Dias, 2023).

Diante do exposto, verifica-se que a multiparentalidade representa um avanço significativo no Direito das Famílias, ao reconhecer juridicamente a complexidade das relações afetivas contemporâneas. A evolução legislativa e jurisprudencial evidencia a superação de um modelo familiar restrito à consanguinidade, consolidando a proteção integral à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma que a parentalidade não se limita aos laços biológicos, mas também se constrói no afeto, no cuidado e na responsabilidade, assegurando que todos os vínculos afetivos legitimamente constituídos recebam igual tutela, eficácia normativa e que ambos possam coexistir, formando uma múltipla vinculação parental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo foi possível analisar o conceito de família e sua evolução conforme as transformações sociais da sociedade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as relações familiares foram revolucionadas, assegurando igualdade para todos os membros da família, estendendo a proteção para as novas entidades familiares, possibilitando a dissolução conjugal e concedendo segurança jurídica para as novas formas de família.

Contudo, apesar da radical mudança dos arranjos familiares durante os anos e com as novas formas de família, o dever dos pais para com os filhos permanece os mesmos, promovendo todos os direitos, garantindo-lhes o direito a uma vida digna, saúde, alimentação, criando e educando com amor e afeto.

Nesse liame, os princípios constitucionais são grandes norteadores, vez que, se adaptam com facilidade ao caso concreto, sendo amplamente aplicados quando o sistema judiciário brasileiro não consegue acompanhar as evoluções do Direito das Famílias. Os princípios mais aplicados são o da dignidade, igualdade, liberdade, proibição do retrocesso social, afetividade, proteção integral as crianças e adolescentes e do pluralismo das entidades familiares.

Diante das evoluções das relações familiares, está a multiparentalidade, que é a possibilidade jurídica de reconhecimento de mais de uma filiação, podendo cumular a filiação biológica e a filiação socioafetiva. Na multiparentalidade, ambas as filiações produzem os mesmos efeitos jurídicos, de modo que uma não exclui a outra, mas coexistem em igualdade. A multiparentalidade representa um avanço que se iniciou nos núcleos familiares ao reconhecer mais de um vínculo de filiação. O seu reconhecimento pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial e o filho terá o direito de ter o nome de ambos os pais em seu registro civil.

Com o reconhecimento da multiparentalidade é essencial destacar o conceito de filiação socioafetiva. A filiação socioafetiva é uma forma de filiação em que o elemento identificador é o afeto, regado pela vontade de obter vínculo e na convivência. A base do reconhecimento dessa forma de filiação é a posse do estado de filho, que é considerada uma relação íntima, afetiva e duradoura, onde uma pessoa assume a responsabilidade sobre um menor como se seu filho fosse.

Além da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, existem outras formas de paternidade, sendo, a paternidade registral, que se configura após o registro de nascimento, confirmando a paternidade, outra paternidade reconhecida é a presumida, que se caracteriza com a concepção de filho na constância do casamento. A adoção também é uma forma de paternidade caracterizada por um ato jurídico e de vontade de ser genitor de um menor. Da mesma forma, as reproduções assistidas são tuteladas pelo ordenamento jurídico e caracterizadas como forma de paternidade.

Várias são as formas de paternidade, do mesmo modo, várias são as responsabilidades, incumbindo o dever de sustento, guarda, educação, atendendo sempre aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse do menor.

Contudo, não há diferença nas responsabilidades decorrentes da paternidade biológica ou socioafetiva, o dever de criar, cuidar, educar e de convivência familiar, compete tanto para aquele que foi responsável pela reprodução, tanto, para aquele que assumiu os encargos parentais. Todas as regras aplicáveis a paternidade biológica, também se estende a paternidade socioafetiva.

Mesmo após a dissolução conjugal, o poder familiar decorrente da paternidade socioafetiva permanece indissolúvel, sendo exercido por ambos os pais, preferencialmente de maneira compartilhada, resguardando a convivência familiar com todos os membros. Tal feito, garante que os filhos tenham direito à proteção, a convivência familiar, alimentos, guarda e sucessão, tanto por seus pais biológicos, como pelos pais socioafetivos.

A doutrina e a jurisprudência consolidam que o melhor interesse da criança e o princípio da paternidade responsável orientam essas relações, afastando qualquer hierarquia entre os vínculos biológicos e afetivos. Assim, os pais socioafetivos podem ser responsabilizados pelo dever de sustento, educação e convivência, além de participarem de forma recíproca das relações sucessórias. Conclui-se que o ordenamento jurídico, mesmo diante da ausência de norma específica, assegura plena isonomia entre os filhos, independentemente da origem do vínculo parental.

A multiparentalidade representa um importante avanço no Direito das Famílias ao admitir a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, reconhecendo que a parentalidade pode ser múltipla e não excludente. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que os laços afetivos possuem valor jurídico

equivalente ao biológico, garantindo aos filhos oriundos de multiparentalidade todos os efeitos decorrentes do estado de filiação, como direito ao nome, alimentos, guarda, convivência e sucessão. Decisões emblemáticas, como o REsp 1.167.993/RS e o RE 898.060/SC, afirmaram a dignidade da pessoa humana e o princípio da paternidade responsável como fundamentos para assegurar proteção integral à filiação afetiva. A evolução normativa, impulsionada pelo Provimento nº 83/2019 do CNJ, permitiu o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, reforçando a igualdade entre os vínculos. Assim, a multiparentalidade supera o modelo restrito à consanguinidade e reafirma que a verdadeira filiação se constrói no afeto, no cuidado e na responsabilidade, conferindo plena tutela jurídica à pluralidade familiar contemporânea.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Aline Beatriz Mota; MILHOMEM, Nadia Regina Stefanine. Direito de reconhecimento de paternidade na fertilização in vitro. **Revista Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, ed. 47. vol. 2. p. 22-40, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/viewFile/2643/1791>. Acesso em: 1 set. 2025.
- ALMEIDA, Lorena Favalessa de; SILVA, Danilo Fontes da; PINTO, Emanuel Vieira. Os aspectos e a evolução da legislação brasileira relativos à reprodução assistida. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10. n. 5. maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13962/7031%20ano%202024>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo Da Cunha (Coord.); et al. **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.
- BELEIA, Fabíola Galina; MARCONDES, Hellyanne; SANTOS, Lucimaira Cabreira dos. A dissolução da relação conjugal e os impactos no exercício da parentalidade: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Educação e Inovação da Univel - REBEIS**, Cascavel, v. 1, n. 8, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/rebeis/article/view/405/349>. Acesso em: 14 out. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal - CJF. **Enunciado n. 341**. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal - CJF. **Enunciado n. 519**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588#:~:text=O%20reconhecimento%20judicial%20do%20v%C3%ADnculo,produza%20efeitos%20pessoais%20e%20patrimoniais>. Acesso em: 25 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 set. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Provimento n. 83 de 14 de agosto de 2019**. CNJ. Brasília, 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE n. 1.159.242**. Brasília, 24 de abril de 2012a. Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=19387353&tipo=0&nre>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1167993**. Brasília, 18 de dezembro de 2012b. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: C. G. S; F. S. C. Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2009%2F0220972-2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 898060**. Brasília, 24 de agosto de 2017. A. N., F. G., Ministro Luiz Fux. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=A P&classeNumeroincidente=RE%20898060. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Alienação parental e multiparentalidade. *In*: Marcos Ehrhardt Junior (Org.); et al. Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023. 1. ed. Belo Horizonte: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. p. 54 – 59. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DELGADO, Mário Luiz. Divórcio. *In*: FARIAS, C; OLIVEIRA, E; POLIDO, F; TARTUCE, F; TARTUCE, F; HIRONAKA, G; TEPEDINO, G; AGUIRRE, J; FACHIN, L; DIAS, M; MORAES, M; DELGADO, M; ROSENVALD, N; LÔBO, P; PEREIRA, R; MADALENO, R; VENOSA, S; PEREIRA, T; VELOSO, Z. (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. p. 639 - 706.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-MariaBerenice-Dias.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. In: FARIAS, C; OLIVEIRA, E; POLIDO, F; TARTUCE, F; TARTUCE, F; HIRONAKA, G; TEPEDINO, G; AGUIRRE, J; FACHIN, L; DIAS, M; MORAES, M; DELGADO, M; ROSENVALD, N; LÔBO, P; PEREIRA, R; MADALENO, R; VENOSA, S; PEREIRA, T; VELOSO, Z. (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. p. 251 - 280.

FRAGA, Rafael Dube; BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. A análise da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva em face ao direito das sucessões: um breve estudo do caso hstern. **UCSAL – Universidade Católica de Salvador**, Salvador, 2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/1953764a-a522-4e65-b811-15be39d405c5/content>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FRANCISCONI, Ana Paula Lino; HOFFMANN, Aline Aldenora. Famílias contemporâneas: a possibilidade do reconhecimento do relacionamento poliafetivo e os efeitos de sua dissolução na guarda de menores. Toledo: **Revista científica do curso de direito**. 2024. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/188/156>. 14 out. 2025.

FRANÇA, Enivá Araujo de; VIEIRA, Sandra do Nascimento; IBIAPINA, Giselle Karolina Gomes Freitas; et al. Multiparentalidade: novos rumos dos direitos das famílias. **Revista Contribuciones a Las Ciências Sociales**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 01-23, 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/387764619_Multiparentalidade_novos_rumos_os_dos_direitos_das_familias. Acesso em: 12 ago. 2025.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466917/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: FARIAS, C; OLIVEIRA, E; POLIDO, F; TARTUCE, F; TARTUCE, F; HIRONAKA, G; TEPEDINO, G; AGUIRRE, J; FACHIN, L; DIAS, M; MORAES, M; DELGADO, M; ROSENVALD, N; LÔBO, P; PEREIRA, R; MADALENO, R; VENOSA, S; PEREIRA, T; VELOSO, Z. (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. p. 27 - 94.

JUNIOR, Marcos Ehrhardt. Cobrança de alimentos e efeitos sucessórios na multiparentalidade. *In*: Marcos Ehrhardt Junior (Org.); et al. Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023. 1. ed. Belo Horizonte: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2022. p. 61 – 65. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

LEÃO, Anna Carolina de Oliveira. Desbiologização da paternidade e a filiação socioafetiva: dos seus efeitos jurídicos. **Repositório Pontifícia Universidade Católica de Goiás**, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7358/1/TCC%20FINAL%20-%20ok-1.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: FARIAS, C; OLIVEIRA, E; POLIDO, F; TARTUCE, F; TARTUCE, F; HIRONAKA, G; TEPEDINO, G; AGUIRRE, J; FACHIN, L; DIAS, M; MORAES, M; DELGADO, M; ROSENVALD, N; LÔBO, P; PEREIRA, R; MADALENO, R; VENOSA, S; PEREIRA, T; VELOSO, Z. (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2 ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. p. 103 – 128.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 11 out. 2025.

MARQUES, Pedro Ivo; GOMES, Francine Delfino, GUIMARÃES, Luciana Aparecida. Mudanças na legislação brasileira sobre o divórcio e o que esta situação interfere na vida das pessoas em sociedade – análise crítica. **Revista Educação**, São Paulo, v.13, n.1, 2018. Disponível em: <https://revistas.ung.br/index.php/educacao/article/view/3459>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MARTINS, Sandra Regina Carvalho. **Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos**: parentalidades biológica, socioafetiva e multiparentalidade. Qual deve prevalecer? São Paulo: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP, 2019. Tese (Programa de Pós - Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Área de concentração: Direito Civil). Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07082020-012844/publico/1984491_Tese_Original.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

MELO, Elisa Eduarda de Sousa; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. Novos caminhos da adoção no Brasil: A adoção aberta ou adoção com contato em debate. **Revista Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 28, 2025. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/81376/43257>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MENDONÇA, Zhoozarbonne Amithaius de. Multiparentalidade: parentalidade socioafetiva não exime responsabilidade parental biológica. São Leopoldo: **Repositório Jesuíta**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10957/Zhoozarbonne+Amithaius+de+Mendon%C3%A7a.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 set. 2025.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In: FARIAS, C; OLIVEIRA, E; POLIDO, F; TARTUCE, F; TARTUCE, F; HIRONAKA, G; TEPEDINO, G; AGUIRRE, J; FACHIN, L; DIAS, M; MORAES, M; DELGADO, M; ROSENVALD, N; LÔBO, P; PEREIRA, R; MADALENO, R; VENOSA, S; PEREIRA, T; VELOSO, Z. (Org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. p. 283 - 346.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade: Espaços em Construção**. São Paulo: Foco, 2025. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=t5NCEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=multiparentalidade&ots=N8iHkfl5DA&sig=Wgwwn6oFViuz23lo8AUQhs5apd4#v=onepage&q=multiparentalidade&f=false>. Acesso em: 9 jun. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. União Estável. In: FARIAS, C; OLIVEIRA, E; POLIDO, F; TARTUCE, F; TARTUCE, F; HIRONAKA, G; TEPEDINO, G; AGUIRRE, J; FACHIN, L; DIAS, M; MORAES, M; DELGADO, M; ROSENVALD, N; LÔBO, P; PEREIRA, R; MADALENO, R; VENOSA, S; PEREIRA, T; VELOSO, Z. (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. p. 377 - 426.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1022974-53.2022.8.26.0451**, 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Emerson Sumariva Júnior. São Paulo, 22 de agosto de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18126921&cdForo=0>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SILVA, Rosa Maria Gomes; AREAL, Mônica Cavalieri Fetzner. A cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro civil brasileiro. **Revista Jures**, Espírito Santo, v.15, n.27, p. 22-44, 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/1233/1048>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SILVA, Sofia Scher Freitas Da. Parentalidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos. Rio de Janeiro: **Universidade Federal do Rio de Janeiro**, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/26547/1/SSFSilva.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Tese (Doutorado em Transformações do direito privado, cidade e sociedade). Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9247/1/Vanessa%20Souza.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. Alimentos. In: FARIAS, C; OLIVEIRA, E; POLIDO, F; TARTUCE, F; TARTUCE, F; HIRONAKA, G; TEPEDINO, G; AGUIRRE, J; FACHIN, L; DIAS, M; MORAES, M; DELGADO, M; ROSENVALD, N; LÔBO, P; PEREIRA, R; MADALENO, R; VENOSA, S; PEREIRA, T; VELOSO, Z. (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. p. 103 – 128.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família e o direito a herança. Porto Alegre: **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, n. 81, 2016. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527187132.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. Porto Alegre: **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Rio Grande do Sul, n. 62, 2009. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

ZANUNES, Gesiane Amaral. Responsabilidade alimentar frente a existência de paternidade biológica e socioafetiva. Goiás: **Universidade do Rio Verde**, 2020. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/GESIANE%20AMARAL%20ZANUNES.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.